



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 28 de janeiro de 1987.

ACORDÃO N.º 103-07-794

Recurso n.º 90.701 - IRPJ - EXS: DE 1984 E 1985

Recorrente ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SAÚDE - EPAS S/C LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - a) Benefício da isenção prevista no art. 125 do RIR/80. É de se confirmar a decisão recorrida, de vez que, efetivamente, a recorrente se enquadra na ressalva inscrita no § 3º, alínea "F", do retrocitado dispositivo regulamentar;

b) Despesas de viagens e administrativas glosadas por falta de comprovação e impertinência com a atividade desenvolvida pela recorrente. Não infirmados os pressupostos da tributação em tela, é de se manter a decisão da autoridade singular porquanto a mesma guarda consonância com a legislação de regência e a jurisprudência administrativa;

c) Omissão de receita caracterizada por notas fiscais emitidas pelas interessada e ausentes dos respectivos assentamentos contábeis. Não encerrando a peça recursal objeção concreta contra a tributação supra, de vez que a interessada preferiu registrar manifestação global contra o levantamento sofrido, manifestação essa plena de subjetivismo, portanto, sem pertinência na espécie, porquanto está em causa questão de prova, é de se confirmar a decisão da autoridade monocrática, inclusive porque, em verdade, concordou tacitamente, com a incidência em foco;

d) Gastos em imóvel locado e que correspondem a obras de vida útil superior a um ano, não ativados pela interessada. É de se manter o levantamento, porquanto o procedimento fiscal tem pleno respaldo do art. 193 do RIR/80 e da jurisprudência administrativa;

3 27 4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
ACÓRDÃO Nº 103-07.794

e) Encargo de correção monetária apurado em relação aos referidos gastos não ativados. Tendo presente a remansada jurisprudência do Colegiado a respeito da matéria em causa, impõe-se a reforma da decisão recorrida, nessa parte;

f) Arbitramento de lucros tendo presente que interessada intimada a apresentar a respectiva declaração de rendimentos, atendeu a solicitação ostentando a condição de isenta (art. 125 do RIR/80), e levando em conta que a recorrente não possui escrituração nos termos das leis comerciais e fiscais, inclusive não elaborou as Demonstrações Financeiras correspondentes ao ano-base. Subsistindo incólumes os pressupostos do arbitramento de lucros em questão, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SAÚDE - EPAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 104,16, no exercício de 1983.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.701

ACÓRDÃO Nº 103-07.794

RECORRENTE: ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SAÚDE -  
- EPAS S/C LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

R E L A T Ó R I O

ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SAÚDE -  
- EPAS SOCIEDADE CIVIL LTDA., CGC nº 51.417.442/0001-79, sediada em Piracicaba (SP), inconformada com decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls.29/31, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls.39/40, acompanhado pela documentação de fls. 41 a 177, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve a origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada, como faz prova o Termo de Intimação de fls.1, datado de 12/08/85, e através do qual foi solicitado da pessoa jurídica sob fiscalização esclarecimentos envolvendo exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), precisamente: a) contrato social e alterações havidas; b) livros de escrituração comercial e fiscal, inclusive os comprovantes que ensejaram os assentamentos consignados nos referidos livros; c) comprovantes demonstrando a entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), e ainda fixando prazo para entrega das declarações na hipótese negativa. Concluídos os trabalhos da rotina fiscal, a pessoa jurídica Escritório de Planejamento e Assessoria em Saúde - EPAS Soc. Civil Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda em valor correspondente a 687,31 ORTN's, sendo 303,48 ORTN's quanto ao exercício de 1983 (ano-base/82), e 159,29 ORTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e 224,54 ORTN's no tocante ao exercício de 1985 (ano-base/84), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) própria de

7.

22

Acórdão nº 103-07.794

lançamento "ex officio" e capitulada no art.728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls.15/16, datado de 16/12/85, e Demonstrativo de Apuração de I.Renda em ORTN de fls.17. Finalmente, cabe registrar que as exigências tributárias arroladas alcançam, quanto ao exercício de 1983: a) a excesso de retiradas constatadas relativamente a: pró-labore do sócio José Eduardo Jorge; de Cr\$ 314.000, em confronto do total pago a esse título (Cr\$1.160.000) no decorrer de 1982 e o total a que fazia jus (Cr\$846.000), segundo a legislação de regência; b) glosa de gastos efetuados em imóvel de terceiro, ocupado por locação, de vez que tais gastos correspondem a aplicação de capital, portanto, ativáveis, porém foram apropriados na despesa operacional, o que motivou a glosa em questão, sendo que do total da correspondente nota fiscal nº 656, emissão de Indústria de Ladrilhos Baldo Ltda. (Cr\$ 1.600.000), o valor de Cr\$ 1.200.000 é que teve apropriação indevida; c) sobre Cr\$ 104.160 correspondente a correção monetária que deixou de ser apurada como consequência direta da falta de apropriação no ativo do valor da Nota Fiscal identificada no item anterior; d) sobre Cr\$ 1.171.300 referente a custos operacionais e glosados porque correspondem a despesas de viagens (Cr\$ 600.480) sem comprovação de sua efetividade, necessidade e vinculação com a atividade desenvolvida pela autuada e a despesas administrativas (Cr\$ 570.820) por falta de comprovação hábil e idônea. Na oportunidade, cabe dizer em face dos valores levantados sujeitos à tributação, o lucro real da autuada foi recomposto passando da condição de negativo em Cr\$ 110.313 para positivo de Cr\$2.944.717, tendo presente que o referido resultado negativo provinha de prejuízo do exercício anterior (1982), situação essa que foi revertida em razão de lançamento suplementar efetuado em processo distinto, apurando-se saldo positivo de Cr\$ 265.570, o que ensejou o lucro real indicado de Cr\$ 2.944.717 (2.789.460 + 265.570 - 110.313). Quanto ao exercício de 1984, a tributação abrange: a) sobre Cr\$ 2.040.000 referente a custos operacionais e glosados porque correspondem a despesas de viagens (Cr\$1.670.000) sem comprovação de sua efetividade, necessidade e vinculação com as atividades desenvolvidas pela autuada ,

M.

23

Acórdão nº 103-07.794

e a despesas com conservação e manutenção (Cr\$ 160,00) e ainda com material de escritório (Cr\$ 210,00) por falta de compração hábil e idônea; b) sobre omissão de receita de Cr\$ 1.500.000 e representada por notas fiscais (5), identificadas na peça básica e emitidas entre 23/2/83 e 21/7/83, notas fiscais essas ausentes dos livros fiscais e comerciais. Na seqüência, em face dos valores levantados sujeitos à tributação no montante de Cr\$ 3.540.000 (2.040.000 + ..... 1.500.000), o lucro real, negativo, apontado na respectiva declaração de rendimentos foi recomposto, passando de saldo negativo de Cr\$ 105.604 para lucro real positivo de Cr\$ 3.434.396 (3.540.000 - 105.604). Referentemente ao exercício de 1985 (ano-base/84), o levantamento foi feito pelo lucro arbitrado, com utilização do coeficiente de 50% (cinquenta por cento) sobre a receita bruta de Cr\$ 31.350.000, o que ensejou a fixação de lucro arbitrado de Cr\$ ..... 15.675.000, de vez que a autuada, apresentou a respectiva declaração de rendimentos após intimação nesse sentido, em 24/10/85, mediante Formulário II, alegando condição de isenta, em razão de reduzida receita bruta. De notar que a atividade desenvolvida pela autuada é a de assessoria, consultoria e planejamento em saúde, educação e agronomia, sendo de esclarecer que examinados os assentamentos fiscais, apurou-se que os serviços prestados pela autuada relacionam-se com a área de saúde e os sócios remanescentes ostentam a condição de médicos. Assim, a empresa não se beneficia da isenção prevista no art. 125 do RIR/80. Acresce que foi constatado que a autuada não possui escrituração, nos termos comerciais e fiscais, nem elaborou as Demonstrações Financeiras relativamente ao ano-base de 1984, por conseguinte, cabia o arbitramento de lucros, na forma levada a cabo, sendo que o coeficiente de 50% foi adotado com fundamento na Portaria Ministerial MF nº 264/81.

3. Dentro do prazo reclamatório, a autuada através sou a petição de fls. 19, mediante a qual, alegando razões, solicitou prorrogação do prazo de impugnação. De notar que a autoridade preparadora, invocando o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, concedeu a prorrogação de prazo solicitada. A interessada, no prazo prorrogado, formulou a reclamação de fls. 20/21, acompanhada da documentação de fls. 22 a 25 (fotocópia do procedimento fiscal), para impugnar, em parte, as exigências tributárias que lhe foram irroga-

B.

22

Acórdão nº 103-07.794

das e espelhadas no Auto de Infração de fls.15/16. Em síntese, a impugnante argumenta: a) que contesta a glosa de Cr\$ 1.600.000 relativa a gastos com polimentos e construção de piso, pois a despesa registrada foi de Cr\$ 1.200.000; b) que os bens aplicados na construção possuem valor unitário inferior a Cr\$ 66.000 e não fazem parte do seu ativo permanente; c) que embora não possua prova dos gastos com despesas administrativas e de viagens, assegura que não houve fraude e os gastos foram efetivamente realizados; d) que está acobertada pela isenção prevista no art.125 do RIR/80; e) que reconhece como válida a tributação sobre o excesso de remuneração pro-labore. É de se registrar, finalmente, que a reclamante além de reconhecer a procedência da tributação incidente sobre o excesso de remuneração, deixou de declinar qualquer objeção em relação à omissão de receita.

4. Chamada a manifestar-se sobre dita impugnação, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls.27/28, com conclusão pela manutenção da tributação retratada na peça básica porque a reclamante não infirmou os pressupostos das tributações arroladas, inclusive ressalta que a interessada reconheceu a procedência da tributação sobre excesso de remuneração pro-labore e que a impugnante não consignou qualquer objeção contra a omissão de receita levantada, e ainda porque a reclamante não está beneficiada pela isenção capitulada no art.125 do RIR/80.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento na linha da referida Informação Fiscal (fls.27/28), conseqüentemente, confirmou a tributação objeto do Auto de Infração de fls.15/16, inclusive quanto aos encargos legais, consoante decisório de fls.29/31.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls.39/40, acompanhado da documentação de fls. 41 a 177, interposto pela pessoa jurídica Escritório de Planejamento e Assessoria em Saúde - EPAS Soc. Civil Ltda., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. De imediato, cabe dizer que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em

M.

SR

11/07/86, sexta-feira, portanto, prazo recursal a contar de 14/7/86, segunda-feira, e com término em 12/08/86, e a peça recursal foi concretizada em 11/08/86, conforme protocolo lançado às fls.39. Em resumo, a recorrente repisa a argumentação sustentada na reclamatória e ainda aduz considerações de ordem ética a respeito de suas atividades, reportando-se à documentação acostada, em abono da posição assumida contrária, em parte, à decisão recorrida. De notar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 39/49, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação inicialmente levantada e objeto do Auto de Infração de fls. 15/16, envolvendo os exercícios de 1983, 1984 e 1985 (anos-base de 1982 a 1984) e cujas correspondentes matérias tributáveis estão explicitadas no item 2 do Relatório, exceto, é óbvio, quanto à tributação alcançando a cifra de Cr\$... 314.000 (exercício de 1983, ano-base/82) relativa a excesso de remuneração, pro-labore, tributação essa que a interessada acatou expressamente.

.C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na seqüência.

D) Assim, de plano, é de se esclarecer que a recorrente não faz jús à isenção pleiteada com fundamento no art. 125 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, de vez que o contido no § 3º, alínea "F", do invocado art. 125 barra a pretensão

7.

2R

Acórdão nº 103-07.794

da interessada, tendo presente que a atividade que desenvolve é uma das arroladas na citada alínea "F" do § 3º do supracitado art. 125 do RIR/80. De conseqüência, impõe-se o exame das outras objeções opostas pela recorrente.

E) Referentemente à tributação cobrindo o valor de Cr\$ 1.200.000, no exercício de 1983 (ano-base/82), de pronto, cabe dizer que não procede a objeção da interessada de que a tributação atinge a totalidade da nota fiscal nº 656, no valor de Cr\$..... 1.600.000, pois a incidência cobre apenas a quantia paga (Cr\$..... 1.200.000), sendo que dita tributação deve subsistir porquanto a referida importância refere-se a dispêndio com construção de piso e seu polimento, levado a cabo pela empresa Indústria de Ladrilhos Baldo Ltda., em imóvel locado, por conseguinte, impossível sua apropriação na despesa operacional como aconteceu, tendo presente a legislação de regência (art. 193 do RIR/80) e o entendimento esposado pelo Colegiado a respeito, e levando em conta que, em verdade, a recorrente nada de concreto ofertou para ilidir a pretensão fiscal em causa, de vez que o núcleo de sua defesa está contido no histórico das atividades da recorrente, de fls. 41/49, integrante da peça recursal, que, em absoluto, não encerra consistência e pertinência almejadas.

F) Referentemente à tributação, no exercício de 1983 (ano-base/82), atingindo o valor de Cr\$ 104.160 relativo a encargo de correção monetária que deixou de ser apurado sobre o valor enfocado no item anterior em razão do mesmo não ter sido ativado, nesse ponto, no entender do relator, a decisão recorrida deve sofrer reforma, tendo presente as reiteradas manifestações do Colegiado sobre a matéria, entendimento esse assentado na premissa de que a irregularidade cometida pela empresa está cifrada na apropriação na despesa operacional do valor questionado, ao invés de ativá-lo, sem outra repercussão, de vez que a ativação do valor requer também o registro da depreciação e respectiva correção monetária e não apenas do encargo da correção monetária em relação ao discutido valor, como aconteceu no caso concreto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.794

G) Em referência à tributação alcançando as somas de Cr\$1:171.300 (570.820 atinente a despesas administrativas e 600.480 pertinente a despesas de viagens) e Cr\$ 2.040.000 (160.000 referente a despesas de conservação e manutenção 210.000 concernente a dispêndio com material de escritório e 1.670.000 relativo a despesas de viagens), respectivamente nos exercícios de 1983. e 1984 (anos-base de 1982/83), nessa parte, no entender do relator, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, de vez que a tributação foi baseada na falta de comprovação e impertinência do dispêndio, e ditos pressupostos subsistem incólumes, tendo em vista que no terreno de provas a peça recursal se apresenta alva.

H) No tocante à tributação, no exercício de 1984 (ano-base/83), a título de omissão de receita, e cobrindo a soma de Cr\$ 1.500.000, tributação essa caracterizada por notas fiscais (5) identificadas na peça básica (Auto de Infração de fls. 15/16) de emissão da recorrente e ausentes de seus assentamentos contábeis, também nesse particular, no entender do relator, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, porquanto a recorrente, já na fase reclamatória acatou, tacitamente, dita tributação, de vez que não declinou qualquer objeção contra a mesma, e agora na fase recursal, continua infirmado o pressuposto da pretensão fiscal, sendo que a mesma encontra pleno respaldo na legislação em vigor.

I) Relativamente à tributação, no exercício de 1985 (ano-base/84), por lucro arbitrado, e após intimação para apresentar a respectiva declaração de rendimentos, objeto do item 3 do Termo de Intimação de fls. 1 do processo, com utilização do coeficiente de 50% da receita bruta de prestação de serviços, na forma prevista no item III, alínea "d", da Portaria Ministerial MF nº 22, de 12/01/79, com a redação dada pela Portaria Ministerial MF nº 264, de 11/11/81, sendo que a interessada em face da aludida intimação apresentou a declaração reclamada no Formulário II, ou seja, retratando condição de empresa isenta por reduzida receita bruta (art. 125 do RIR/80). Entretanto, a fiscalização do tributo, ana

7.

23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.794

lisando a situação fática, rejeitou a pretensão da interessada, tendo presente o disciplinamento objeto do Parecer Normativo CST nº 25/80, e verificação que a mesma não possui escrituração nos termos da legislação comercial e fiscal, nem elaborou as Demonstrações Financeiras, quanto ao ano-base de 1984, assim, aplicou o arbitramento de lucros em questão. Ora, como está esclarecido no item "A", acima, a recorrente não faz jús à isenção capitulada no art. 125 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, tendo presente o disciplinamento constante do Parecer Normativo CST nº 25/80, levando em conta a atividade que desenvolve, precisamente, de prestadora de serviços específicos, de nível superior. Em relação ao mérito do arbitramento de lucros, também nesse ponto, no entender do relator, a decisão recorrida deve ser confirmada, porquanto, a peça recursal, não encerra argumentos de direito e de fatos com força para infirmar os pressupostos do procedimento fiscal, de vez que a recorrente, como assinalado linhas atrás, centrou sua posição contrária ao levantamento sofrido, com argumentos éticos e predicados que diz conseguidos através de longos anos de atividade no ramo, portanto, embora dignos de elogios, sem pertinência na espécie.

j) Finalmente, é dese consignar que a interessada em nenhum momento opôs ressalvas quanto à recomposição do lucro real levado a cabo relativamente aos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83), contudo, em face do expresso no presente voto, item "F", o lucro real recomposto, de Cr\$ 2.944.717, em referência ao exercício de 1983 (ano-base/82), deve ser alterado para Cr\$ 2.840.557 (2.944.717 - 104.160).

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 39/49, para excluir da tributação o valor de 104.160 no exercício de 1983 (ano-base/82).

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1987

  
LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR.